

GRUPO I - CLASSE V – PLENÁRIO

TC-034.684/2018-2

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Banco do Brasil S.A. e Secretaria do Tesouro Nacional

Sumário: ACOMPANHAMENTO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPE, FPM, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB REFERENTES AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. VALORES DISTRIBUÍDOS EM CONFORMIDADE COM OS RESPECTIVOS COEFICIENTES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag sobre a matéria dos autos (peça 13), endossada pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 14/15):

“OBJETO

Trata-se de acompanhamento - autorizado por Despacho proferido pelo ministro José Múcio Monteiro em 25/5/2018, no TC 013.870/2018-1 - da distribuição das seguintes transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2018, no âmbito da Fiscalização 392/2018 (Portaria de Fiscalização 1.116, de 1º/10/2018 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);*
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);*
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);*
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

2. *As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.*

LEGISLAÇÃO

3. *O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III, da Constituição Federal, in verbis:*

‘Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e nove por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;*
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.'

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, **caput** e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

'Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do **caput** do art. 157; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do **caput** deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;’

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), **in verbis**:

‘Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei 8.442/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.’

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide). Compete ainda ao TCU acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem aos fundos, bem como fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos do art. 5º da LC 62/1989 e do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

FONTE DOS DADOS E ESCOPO

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único

arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 526 arquivos DAF674 (19 FPM, 18 IPI, 2 CID e 487 FEB) e em 18 arquivos L77 (relação completa na peça 2).

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no primeiro semestre de 2018, poderão ser relatadas ocorrências que abranjam outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda, caso contribuam para uma melhor compreensão do processo.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No primeiro semestre de 2018, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 163 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação Janeiro a Junho/2018

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	1.344.509.309,76	218.991.861,94	168.626,91	4.558.729,90	1.519.576,63	522.664.605,22
Alagoas	1.633.377.992,99	926.156.611,40	5.047.312,22	8.422.863,54	2.807.621,18	1.446.269.265,63
Amapá	1.331.605.718,28	161.362.953,10	3.656.040,65	3.582.955,24	1.194.318,42	463.495.046,94
Amazonas	1.129.165.903,40	659.580.501,35	10.485.580,81	8.788.865,46	2.929.621,82	2.071.800.346,10
Bahia	3.635.432.035,00	3.745.736.595,57	96.452.611,26	38.896.722,03	12.965.574,01	5.518.592.117,01
Ceará	2.835.778.531,47	2.027.393.881,39	21.183.930,94	21.980.397,23	7.326.799,08	3.294.659.148,46
Distrito Federal	267.836.692,16	70.223.151,63	2.863.423,16	11.441.915,03	0,00	1.331.099.160,20
Espírito Santo	605.073.698,00	728.173.263,98	90.897.758,23	12.648.938,47	4.216.312,82	1.412.282.574,65
Goiás	1.115.684.435,85	1.495.652.719,37	52.663.855,08	31.607.467,33	10.535.822,45	2.220.844.174,93
Maranhão	2.796.599.500,83	1.713.907.585,88	25.896.547,86	17.800.694,46	5.933.564,82	3.540.127.505,29
Mato Grosso	898.836.155,39	744.171.897,46	31.338.092,94	20.673.622,62	6.891.207,54	1.465.185.928,09
Mato G. do Sul	523.307.916,17	598.354.592,62	40.914.695,98	15.367.783,40	5.122.594,46	1.226.972.725,78
Minas Gerais	1.747.276.567,20	5.352.296.864,58	278.719.267,90	65.556.550,27	21.852.183,43	6.252.222.470,93
Pará	2.385.678.076,84	1.432.734.031,36	134.506.577,03	19.414.096,18	6.471.365,39	3.994.276.042,78
Paraíba	1.856.029.131,59	1.280.381.511,44	1.924.463,48	11.946.349,65	3.982.116,55	1.444.018.527,65
Paraná	1.112.417.455,99	2.753.749.252,69	212.901.584,59	38.387.338,39	12.795.779,46	4.588.583.910,55
Pernambuco	2.669.914.017,11	2.006.420.212,26	31.615.763,75	21.245.024,74	7.081.674,91	3.252.501.507,73
Piauí	1.681.909.667,85	1.084.160.516,70	593.919,02	15.271.218,73	5.090.406,24	1.577.380.721,42
Rio de Janeiro	621.725.967,73	1.200.001.923,48	401.940.869,33	29.087.198,05	9.695.732,69	4.699.873.457,41
Rio G. do Norte	1.614.579.439,83	1.010.465.759,40	1.936.806,43	11.033.558,59	3.677.852,86	1.228.773.537,04
Rio G. do Sul	893.963.501,16	2.757.234.715,00	205.336.451,26	33.528.356,11	11.176.118,71	4.734.078.855,28

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Rondônia	1.110.251.649,98	361.085.479,37	6.649.041,86	8.486.892,47	2.828.964,16	737.405.763,77
Roraima	964.924.264,14	205.517.671,37	99.012,81	4.371.619,12	1.457.206,37	359.865.324,57
Santa Catarina	502.398.297,23	1.590.155.613,38	133.987.074,76	22.476.576,21	7.492.192,07	2.773.363.285,55
São Paulo	381.242.375,88	5.432.332.742,06	448.833.488,58	104.507.906,92	34.835.968,97	17.953.290.188,61
Sergipe	1.603.907.026,61	609.976.078,22	1.449.709,85	7.298.801,18	2.432.933,73	932.579.069,95
Tocantins	1.672.581.273,83	580.766.523,81	2.104.939,48	12.543.940,73	4.181.313,58	848.830.440,14
TOTAL	38.936.006.602,27	40.746.984.510,81	2.244.167.446,17	600.926.382,05	196.494.822,35	79.891.035.701,68

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Verificou-se que os valores informados no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) - provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) -, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 3). Cabe ressaltar que o Banco do Brasil havia enviado registros indevidos por meio dos arquivos FPM-851, CID-61, FEB-11083, FEB-11084, FEB-11085, FEB-11098, FEB-11099, FEB-11100, FEB-11101, FEB-11122 e FEB-11134, mas os dados incorretos foram excluídos e a situação foi regularizada (peça 2).

16. No tocante ao Fundeb, a Portaria Interministerial MEC/MF 10, de 28/12/2017 - publicada no DOU em 29/12/2017 (peça 4) - estabeleceu os parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2018, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2018, tendo fixado o valor mínimo nacional por aluno de R\$ 3.016,67. Em 2/5/2018, foi realizado, por meio da Portaria MEC 385, de 26/4/2018 - publicada no DOU em 27/4/2018 (peça 5) -, o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2017, com base nas receitas efetivas apuradas naquele exercício, conforme o previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.494/2007. Em decorrência do ajuste, o valor mínimo por aluno para o exercício de 2017 passou de R\$ 2.926,56 para R\$ 3.045,99. No ajuste - que abrangeu os beneficiários dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí - houve lançamentos a crédito e a débito, tendo os lançamentos a crédito ocorrido nas contas dos beneficiários dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Piauí, no montante total de R\$ 553.390.680,57. Já os lançamentos a débito, ocorridos nos demais estados, totalizaram R\$ - 257.813.594,75.

17. Quanto às portarias retromencionadas, foi verificada a conformidade dos cálculos realizados para nortear a distribuição dos recursos do Fundeb.

18. No acompanhamento dos valores distribuídos no primeiro semestre de 2018, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 10/2017. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa TCU 159, de 29/3/2017 (TC 004.462/2017-3, DOU de 31/3/2017;

b) FPM: Decisão Normativa TCU 162, de 22/11/2017 (TC 029.742/2017-0, DOU de 27/11/2017;

c) IPI-Exp: Decisão Normativa TCU 160, de 26/7/2017 (TC 017.716/2017-9, DOU de 31/7/2017;

d) Cide: Decisão Normativa TCU 158, de 8/2/2017 (TC 000.449/2017-2, DOU de 13/2/2017), para o repasse de janeiro/2018; Decisão Normativa TCU 165, de 7/2/2018 (TC 000.533/2018-1, DOU de 9/2/2018), para o repasse de abril/2018 aos municípios; e Decisão Normativa TCU 166, de 28/2/2018 (TC 000.533/2018-1, DOU de 2/3/2018), para o repasse de abril/2018 aos estados e ao Distrito Federal.

19. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Barcelos - AM: de 1,4 para 1,6, de 8/1 a 15/2/2018 (Ação 0000102-98.2017.8.4.2601, Vara Única da Comarca de Barcelos, TC 035.246/2017-0);

- Manaquiri - AM: de 1,4 para 1,6, a partir de 8/1/2018 (Ação 1000065-83.2018.4.01.3200, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 000.039/2018-7);
- Uarini - AM: de 0,8 para 1,0, a partir de 8/1/2018 (Ação sem numeração, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 035.530/2017-0);
- Urucará - AM: de 1,0 para 1,2, a partir de 8/1/2018 (Ação sem numeração, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 000.070/2018-1);
- Santa Isabel do Rio Negro - AM: de 1,2 para 1,4, a partir de 8/1/2018 (Ação sem numeração, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 035.531/2017-7);
- Terra Nova do Norte - MT: de 0,6 para 0,8, a partir de 2/3/2018 (Ação 1000023-86.2018.4.01.3603, 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop - MT, TC 005.161/2018-5);
- Sairé - PE: de 0,6 para 0,8, a partir de 17/5/2018 (Ação 0800362-83.2018.4.05.8302, 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, TC 011.460/2018-0);
- Ibiassucê - BA: de 0,6 para 0,8, a partir de 6/6/2018 (Ação 1018608-53.2017.4.01.3400, Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, TC 002.750/2018-0);
- Vera Cruz - BA: de 1,8 para 2,0, a partir de 21/6/2018 (Ação 8000464-59.2018.8.05.0124, Juízo da Comarca de Itaparica, TC 020.135/2018-1).

20. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, analisou-se a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado - primeiro semestre de 2018 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 6).

21. Em relação ao FPE, é importante mencionar que os critérios de distribuição foram alterados a partir de 1º/1/2016, em decorrência da edição da Lei Complementar 143/2013, que alterou dispositivos da Lei Complementar 62/1989, da Lei 5.172/1966 e da Lei 8.443/1992. Em resumo, a LC 143/2013 definiu que, a partir de 1º/1/2016, os recursos do FPE seriam distribuídos da seguinte forma: a cada decêndio, calcula-se o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo percentual equivalente a 75% da variação real do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo. Caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja superior ao valor corrigido, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015; e b) valor excedente (o disponível menos o corrigido), com base nos coeficientes calculados pelo Tribunal para cada ano, a partir de dados de população e de renda domiciliar per capita de cada estado. Já caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja igual ou inferior ao valor corrigido, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015.

22. Assim, os critérios aplicados a cada distribuição do FPE encontram-se detalhados no relatório de acompanhamento da distribuição do FPE por decêndio no primeiro semestre de 2018 (peça 7). Com base no valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, na variação acumulada do IPCA e na variação real anual do PIB, calcula-se o valor de 2015 corrigido (VC). Caso o valor a distribuir no decêndio corrente seja superior ao valor de 2015 corrigido, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015 (VC); e b) valor excedente (VD-VC), com base nos coeficientes do ano corrente. Como se pode ver, essa situação ocorreu no 1º e no 2º decêndios de fevereiro, no 1º e no 3º decêndios de março, no 3º decêndio de abril, no 1º e no 2º decêndios de maio, bem como no 1º e no 3º decêndios de junho de 2018. Já caso o valor a distribuir no decêndio corrente seja igual ou inferior ao valor de 2015 corrigido, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015, o que ocorreu nos demais decêndios do primeiro semestre de 2018.

23. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2018, foi realizada a conformidade entre os valores efetivos recebidos pelos beneficiários (valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc), obtidos por meio dos arquivos mensais DAF689 encaminhados pelo Banco do Brasil (cuja fonte é a mesma dos extratos disponibilizados na internet), e os dados de cada distribuição, importados pelo Transcon a partir dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado (peça 8).

24. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp estão corretos em relação ao que foi arrecadado de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no primeiro semestre de 2018, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 9, p. 1-3). Quanto à Cide, foi analisada a consistência entre a arrecadação da contribuição de mesmo nome e a distribuição (não há o desconto do Fundeb) realizada no primeiro semestre de 2018 (peça 9, p. 4). Em relação ao Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

25. O valor do IR arrecadado no período do 3º decêndio de dezembro de 2017 ao 2º decêndio de junho de 2018 (distribuído no período do 1º decêndio de janeiro de 2018 ao 3º decêndio de junho de 2018) foi de R\$ 198.320.038.385,10, e o do IPI, R\$ 28.052.092.999,37, totalizando o valor de R\$ 226.372.131.384,47, dos quais 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 48.670.008.247,73) e 22,5%, para o FPM (R\$ 50.933.729.565,51). Para o IPI-Exp, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.805.209.302,71).

26. O valor arrecadado da Cide no 4º trimestre de 2017 e no 1º trimestre de 2018 (distribuído no 1º e no 2º trimestres de 2018) foi de R\$ 2.749.728.290,51, dos quais 29% foram distribuídos para a transferência Cide (R\$ 797.421.204,40), já que, desde outubro de 2016, não está incidindo a Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre a parcela da arrecadação da Cide distribuída aos estados e municípios, conforme o disposto na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5628/DF (peça 10) e no Parecer 00002/2016/CHGAB/SGCT/AGU (peça 11).

27. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 93, de 8/9/2016, alterou o art. 76 do ADCT, definindo o percentual da DRU em 30% da arrecadação, excetuando-se multas e juros, a partir de 1º/1/2016. Assim, caso não estivesse vigente a Medida Cautelar na ADI 5628/DF, a DRU de 30% estaria incidindo sobre os seguintes códigos de receita (DARFs) relativos à Cide: 0037, 0040, 0106, 0109, 0148, 0884, 3459, 6023, 8176, 8677, 8678 e 9438; não incidindo sobre os seguintes: 0150, 0158, 0161, 0162, 0224, 0225, 0276, 0277, 0336, 0337, 0397, 0426, 0427, 0477, 0885, 0886, 6058, 6074, 8504, 8619, 8889, 8918, 9316 e 9329.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, José Múcio Monteiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2018, para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa TCU 159, de 29/3/2017;

a.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa TCU 162, de 22/11/2017;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa TCU 160, de 26/7/2017;

a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa TCU 158, de 8/2/2017 (repasse de janeiro de 2018), a Decisão Normativa TCU 165, de 7/2/2018 (repasse de abril de 2018 aos municípios) e a Decisão Normativa TCU 166, de 28/2/2018 (repasse de abril de 2018 aos estados e ao Distrito Federal);

a.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 10, de 28/12/2017;

b) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A. cópia do acórdão que vier a ser proferido, podendo o relatório e o voto serem consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame relatório de acompanhamento das transferências constitucionais feitas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao primeiro semestre de 2018. Em valores líquidos, o montante transferido no período foi da ordem de R\$ 163 bilhões.

2. Os trabalhos tomaram por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para acompanhar as transferências constitucionais e legais.

3. Na aferição dos valores distribuídos, foram considerados, em relação ao Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 10, de 28/12/2017, e, quanto às demais transferências, os coeficientes publicados em decisões normativas do TCU, incorporando-se algumas alterações nos coeficientes do FPM de alguns municípios, determinadas em decisões judiciais.

4. No mérito, estando de acordo com o exame empreendido nos autos, acolho o encaminhamento proposto pela Semag de considerar que os valores distribuídos para cada beneficiário observaram os coeficientes fixados nos normativos que tratam da matéria.

Assim, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 2499/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 034.684/2018-2
2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Banco do Brasil S.A. e Secretaria do Tesouro Nacional
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das transferências constitucionais concernentes ao primeiro semestre de 2018 feitas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que estão em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam da matéria os valores distribuídos por beneficiário no primeiro semestre de 2018 para as seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa TCU 159/2017;

9.1.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa TCU 162/2017;

9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa TCU 160/2017;

9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa TCU 158/2017 (repasso de janeiro de 2018), a Decisão Normativa TCU 165/2018 (repasso de abril de 2018 aos municípios) e a Decisão Normativa TCU 166/2018 (repasso de abril de 2018 aos estados e ao Distrito Federal);

9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 10/2017;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-43/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício